



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.332 - RS (2011/0255692-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE SILVA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - EXISTÊNCIA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.332 - RS (2011/0255692-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE SILVA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANDER SEGUROS S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - EXISTÊNCIA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que está prescrito o pleito da autora. Assevera, outrossim, que não pode ser condenado a pagar a indenização, notadamente porque houve má-fé do segurado ao omitir doença pré-existente quando da contratação do seguro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.332 - RS (2011/0255692-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - EXISTÊNCIA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

De fato, quanto à prescrição, o entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de ser inaplicável o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil na hipótese de cobrança, pelo beneficiário, de indenização decorrente de contrato de seguro de vida. Aplica-se, na hipótese, o prazo ordinário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1179150/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJ de 13/09/2010 e AgRg no REsp 715512/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 28/11/2008, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002.

Agravo improvido."

Portanto, na espécie, aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC, não há como se reconhecer a prescrição, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 05/04/1996, e a ação foi proposta em 16/07/2008 (fls. 1/2 e-STJ).

Por fim, ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que houve má-fé quando da contratação do seguro, o Tribunal de origem consignou que: *"Saliente-se que a boa-fé é presumida e a má-fé, ao contrário, necessita de prova cabal de sua existência, prova esta que não foi produzida."*

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255692-9

**AgRg no
AREsp 109.332 / RS**

Números Origem: 10601945283 10801896707 110801896707 70033330192 70042476564 70044926160

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE SILVA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE SILVA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.